



Processo n.º: 1.058.706
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Responsável: Regis Rodrigues Elísio
Exercício: 2018

I - INTRODUÇÃO

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial – TCE, nº 05/2018**, instaurada pela **Secretaria Municipal de Cultura do Município de Uberlândia, Minas Gerais**, através da Portaria nº 43.880, de 10/07/2018, (fls. 127), em desfavor do Senhor **Regis Rodrigues Elísio**, CPF nº 098.589.676-08, com o objetivo de apurar responsabilidades e quantificar possível dano ao erário decorrente da falta de comprovação da regularidade na aplicação dos recursos repassados ao Projeto Cultural **“Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia, por meio do Termo de Compromisso nº 044/2016, fls. 78/83**.

O objeto do referido Termo de Compromisso nº 044/2016, fls. 78/83, firmado em 01/03/2016, consistiu na realização do Projeto “Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia”, conforme especificado nos Anexos I, II e III, analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura, fls. 84/91.

O beneficiário e produtor cultural, Senhor Régis Rodrigues Elísio, CPF nº 098.589.676-08, recebeu o valor líquido de R\$52.000,00, fls. 136. Todavia, na fase interna, foi imputada ao beneficiário a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário da quantia de **R\$34.799,21**, referente a pagamentos sem comprovantes fiscais e saques em dinheiro da conta do projeto, fls.135/140.

A referida **Tomada de Contas Especial – TCE** foi protocolada nesta Corte de Contas, em 10/01/2019, sob o nº 0055327-10, fls. 01.

A Coordenadoria de Protocolo e Triagem sugeriu a autuação dos autos como Tomada de Contas Especial, fls. 02/02-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O Exmo. Senhor Conselheiro Presidente proferiu o r. despacho de fls. 256, em que determinou a autuação dos documentos em Tomada de Contas Especial e a sua consequente distribuição.

Os autos foram distribuídos para o Exmo. Conselheiro Relator, fls. 257, que o encaminhou à esta 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, conforme despacho de fls. 258.

Esta 4ª CFM sugeriu diligência no sentido de intimar a Prefeitura Municipal de Uberlândia, Minas Gerais, para encaminhar a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, demonstrativo analítico, com memória de cálculo, que demonstre a apuração dos débitos relacionados aos saques e pagamentos citados às fls. 125, a seguir:

- saques efetuados na conta do projeto, no valor de R\$23.130,50;
- pagamento efetuados sem comprovantes de despesas, no valor de R\$11.668,71, conforme citados às fls. 125 destes autos.

Regularmente intimada, a Prefeitura Municipal de Uberlândia, Minas Gerais, através da Senhora **Mônica Debs Diniz**, Secretária Municipal de Cultura, manifestou às fls. 264/265, encaminhando os documentos de fls. 266/275, conforme termo de juntada, fls. 276.

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator encaminhou os autos para esta 4ª CFM, para análise inicial, nos termos do r. despacho de fls. 277.

Esta Unidade Técnica procedeu o exame inicial de fls. 278/285, em que apontou dano ao erário no valor original de R\$33.589,41 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), imputado ao Senhor Regis Rodrigues Elísio, CPF 098.589.676-08, porque deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos do Município de Uberlândia, Minas Gerais, por meio do Termo de Compromisso nº 044/2016.

Esta Unidade Técnica, ao final do relatório técnico, fls. 278/285, concluiu pelo ressarcimento aos cofres Municipais, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator proferiu o r. despacho de fls. 286, em que determinou a citação do Senhor **Régis Rodrigues Elísio**, nos seguintes termos:

“Em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c o art. 151, § 1º, e art. 166, I, § 2º, do RITCEMG, Res. n. 12/2008, determino a **citação** do sr. **Régis Rodrigues Elísio**, beneficiário e responsável pela execução do Projeto “*Os Afro-descendentes e a Cultura de Uberlândia*” – Termo de Compromisso n. 044/2016, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente as alegações que entender cabíveis, além de documentos comprobatórios, sobre os fatos apontados no relatório técnico de **fls. 278 a 285**. [...]”

Regularmente citado, o Senhor **Régis Rodrigues Elísio** não se manifestou, conforme **certidão de fls. 289**, e os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, conforme termo de encaminhamento, fls. 290.

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais apresentou parecer de fls. 292/292-v, em que concluiu nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo julgamento das contas do Sr. Régis Rodrigues Elísio, produtor cultural do Projeto Cultural “Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia”, como irregulares, na forma do art. 48, III, “c” e “d” da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, e pela determinação de ressarcimento dos valores impugnados ao erário de **R\$33.589,41**, devidamente atualizados, semprejuízo de aplicação de multa, nos termos do art. 85, I, da referida norma”.

No entanto, consta dos autos o r. despacho do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, determinando o que se segue:

Juntem-se o Expediente n. 124/2020 da Secretaria da Segunda Câmara e a petição protocolizada sob o n. 5957111, em 14/2/2020, subscrita pelo procurador do sr. Régis Rodrigues Elísio, com base no princípio da verdade material consagrado no art. 104 da Res. n. 12/2008, RITCEMG.

Determino, ainda, o cadastramento do advogado subscrivente da petição no SGAP para recebimento das comunicações dos atos processuais, nos termos regimentais.

Ato contínuo, remeta-se o processo à unidade técnica competente para exame das razões de justificativa aduzidas.

Destarte, nos termos do r. despacho de fls. 294, foram juntados aos autos os documentos de fls. 295/300-v, conforme termo de juntada fls. 301, sendo que o documento de fls. 296/297-v refere-se à manifestação do Senhor Régis Rodrigues Elísio, protocolizada em 124/02/2020, sob o nº 0059571-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Assim sendo, os autos foram encaminhados a esta 4ª CFM, em cumprimento ao que foi determinado às fls. 294.

Em apertada síntese, é o meu relatório.

II – ANÁLISE

Em sede de exame inicial, verifica-se esta Unidade Técnica examinou os documentos constantes da presente Tomada de Contas Especial – TCE, Processo nº 1.058.706, e apresentou relatório de fls. 278/285, em que se destacou o seguinte:

2.1 Apontamento:

Ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pelo Município para a realização do Projeto "Os Afro-Descendentes e a Cultura de Uberlândia".

[...]

Foi apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial que houve ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pelo Município para a realização do Projeto "Os Afro-Descendentes e a Cultura de Uberlândia". Conforme Parecer da Comissão de Avaliação e Seleção - CAS, há um valor total a ser devolvido de R\$ 34.799,21 (trinta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), atualizados até junho de 2018 para o valor de R\$ 43.828,14 (quarenta e três mil oitocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos).

[...]

Segundo o Relatório Conclusivo de Controle Interno (fls. 162 a 165), ficou concluído que o valor histórico das despesas glosadas é de R\$ 34.799,21 (trinta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), que deveria ser totalmente devolvido ao Fundo Municipal de Cultura, devidamente atualizado e com os demais encargos legais. Ainda, ficou entendido que a Comissão de Avaliação e Seleção do Programa Municipal de Incentivo à Cultura tomou todas as medidas administrativas para notificar o proponente e lhe dar a oportunidade de se manifestar, bem como de sanar as irregularidades percebidas na prestação de contas.

[...]

5.1 A tomada de contas especial não foi instaurada após esgotadas as medidas administrativas nos termos e prazos estabelecidos no art. 246 do Regimento Interno do TCEMG c/c o art. 3º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

Diz o artigo art. 3º da Instrução Normativa nº 03/2013:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

§ 1º As medidas mencionadas no caput serão adotadas e ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I – da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres; ou [...]

Conforme consta no relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 135 a 140) foram emitidos sete Ofícios com o objetivo de notificar o Sr. Régis Rodrigues Elísio, sendo o primeiro, o Ofício CAS nº 083/2017 (fl. 98), AR em 29/06/2017. O último Ofício emitido antes da instauração da TCE, que ocorreu em 10/07/2018, foi o de número 159/2018-SMC (fl. 125), AR em 29/06/2018.

Diante do exposto, depreende-se que a contagem do prazo se inicia após a data para a prestação de contas.

Segundo o próprio Relatório (fl. 136), a prestação de contas do projeto "Os Afro-Descendentes e a Cultura de Uberlândia" foi em 28/04/2017. Assim, infere-se que entre o início da contagem do prazo e a primeira medida, há um período de dois meses, sendo que entre a primeira e última medidas há uma dilação de um ano inteiro, claramente descumprindo o prazo estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 3º da referida Instrução Normativa.

Logo, apesar de adequadas as medidas para notificação e tentativa de ressarcimento integral do dano, o prazo em que se deram não o foram, contrariando o art. 3º da IN 03/2013.

5.2 A adoção das medidas administrativas ou a instauração da tomada de contas especial não ocorreram imediatamente, ou em prazo próximo à ocorrência dos fatos ou de seu conhecimento.

Análise:

A Instrução Normativa nº 03/2013, deste Tribunal trata dos prazos para a instauração da TCE e das medidas administrativas:

Art. 5º. Esgotadas as medidas administrativas internas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e não apurada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no § 2º do art. 3º desta Instrução, a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária.

Diante do caso em tela, levando-se em consideração o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 05/2018 (fls. 135 a 140), depreende-se que a instauração da presente TCE se deu intempestivamente, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

que, da data do recebimento da prestação de contas, em 28/04/2017 até a data da instauração da TCE, em 10/07/2018, transcorreu para além do prazo de 180 dias imposto.

[...]

5.6 O relatório da comissão ou servidor designado não é conclusivo quanto à apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, contrariando o disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

O relatório final da comissão de TCE (fls. 135 a 140) é conclusivo na apuração dos fatos e identificação dos responsáveis. No entanto, não foi possível identificar com clareza e de forma analítica os fatos que deram origem ao débito de R\$ 34.799,21 (trinta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos).

5.7 As provas apresentadas não são relevantes, pertinentes e suficientes para evidenciar a ocorrência dos fatos, do dano e a responsabilidade.

Análise:

Conforme planilha de fl. 259, ficou comprovada a fragilidade das informações enviadas, além do que os resultados finais não coincidem com os valores adotados para atualização e cobrança do valor do dano.

5.8 Não consta dos autos o demonstrativo financeiro do débito, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o valor das parcelas recolhidas e a data dos recolhimentos com os devidos acréscimos legais.

Análise:

Consta nos autos, na folha 130, o Demonstrativo Financeiro de Débito, no qual é apresentada a atualização do valor original, com adição de juros e multa, além da atualização pelas taxas SELIC e INPC, chegando ao novo valor de R\$ 43.828,14 (quarenta e três mil oitocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), bem como da memória de cálculo.

[...]

5.9.3 O nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis e o fato ensejador do dano está devidamente comprovado.

Análise:

Tendo em vista as apurações da Comissão de TCE que demonstraram que aos recursos repassados para o beneficiário, o Sr. Régis Rodrigues Elísio em decorrência do Termo de Compromisso nº 44/2016 (fls. 78 a 83), de 01 de março de 2016, para a realização do projeto "Os Afro-Descendentes e a Cultura de Uberlândia", uma parte não houve apresentação de comprovante de pagamentos, e outra, os pagamentos foram realizados em espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

6 - ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DA COMISSÃO OU DO SERVIDOR DESIGNADO.

6.1 Apontamento:

Ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pelo Município para a realização do Projeto "Os Afro-Descendentes e a Cultura de Uberlândia".

6.1.1 Análise do apontamento:

A Unidade Técnica está parcialmente de acordo com a conclusão da comissão ou servidor designado.

Observações:

Após a análise da prestação de contas do proponente, a Comissão de Avaliação e Seleção – CAS (fl. 96) apresentou como irregularidades para serem regularizadas:

- 1) Deverá ser devolvido o valor de R\$ 23.130,50 (vinte e três mil cento e trinta reais e cinquenta centavos) referentes a saques efetuados na conta do projeto.
- 2) Deverá ser devolvido o valor de R\$ 21.068,71 (vinte e um mil sessenta e oito reais e setenta e um centavos) referentes a pagamentos efetuados sem comprovantes (notas fiscais e/ou comprovantes de pagamentos).
- 3) Falta de comprovação de realização da contrapartida social.

Na ocasião, tal relatório indicou o débito como sendo de R\$ 44.199,21 (quarenta e quatro mil cento e noventa e nove reais e vinte e um centavos), correspondente à soma dos valores indicados nos itens 1 e 2 transcritos acima.

Posteriormente, o proponente apresentou duas notas fiscais totalizando R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), o que resultou na diminuição da pendência indicada no Parecer anterior, para R\$11.668,71 (onze mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), e, portanto, a dívida passou para R\$ 34.799,21 (trinta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), conforme um segundo parecer (fl. 118).

Em análise preliminar (fl. 259), não tendo sido possível “identificar com clareza e de forma analíticos fatos que deram origem ao débito de R\$34.799,21 (trinta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos)”, esta Unidade Técnica sugeriu diligência para que fosse encaminhado um demonstrativo analítico que demonstrasse a apuração dos débitos citados à fl. 125, quais sejam: R\$23.130,50 (vinte e três mil cento e trinta reais e cinquenta centavos), referentes a saques efetuados na conta do projeto; e R\$11.668,71 (onze mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), de pagamentos efetuados sem comprovantes (notas fiscais e/ou comprovantes de pagamentos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em resposta à intimação, a Secretária Municipal de Cultura, protocolizou em 07/08/2019, sob o n. 54293-111, o Ofício n. 253/2019-SMC, fl. 264, em cujo teor inicialmente informa estar encaminhando, entre vários documentos, o "Demonstrativo Financeiro do Débito elaborado pelo próprio proponente, o Sr. Regis, Rodrigues Elísio", o "Demonstrativo Financeiro do Débito dos pagamentos efetuados sem comprovação fiscal" e a "Nota de esclarecimento referente o valor apontado como 'pagamento sem comprovação fiscal'", além de versar sobre Memorando de nº 580/2018 e o parecer nº 002/2018, que trata das justificativas de razão de atualização pelo INPC e SELIC (fl. 264/265).

No entanto, os dois demonstrativos a que a respondente se refere não constam da documentação encaminhada e, ao que tudo indica, se tratam na verdade, dos documentos originalmente juntados aos autos de TCE, às fl. 177/178 (pagamentos efetuados sem nota fiscal) e 201/203 (saques realizados na conta do projeto). A Nota de Esclarecimento referente ao valor de R\$11.668,71, apontado como um dos débitos relativos a "pagamentos sem comprovantes fiscais", fl. 268, trouxe o seguinte esclarecimento sobre como se chegou ao valor dos gastos sem apresentação de comprovantes:

Em relação ao valor acima citado, esclarecemos que o mesmo valor não é composto por uma soma de lançamentos identificáveis individualmente, seja no extrato bancário ou em qualquer outra documentação entregue pelo proponente na prestação de contas. Tal valor foi apurado com sendo a diferença entre o valor total do Termo de Compromisso nº 044/2016 (creditado na conta do projeto), menos os valores dos gastos comprovados corretamente, menos os valores sacados em dinheiro da conta do projeto, conforme quadro analítico abaixo:

Valor creditado na conta do projeto	R\$ 52.000,00
(-) Valor pagamentos comprovados	R\$ 17.200,79
(-) Valor sacado da conta do projeto	R\$ 23.130,50
= Valor gasto sem comprovação por notas fiscais	R\$ 11.668,71

Em consonância com a metodologia demonstrada na referida Nota de Esclarecimento, e com o objetivo de aferir quais foram as despesas comprovadas pelo conveniado, este Órgão Técnico cotejou as despesas relacionadas no demonstrativo de fl. 177/178, com as notas fiscais por ele apresentadas, fl. 201 a 255, e relacionadas na tabela de fl. 279, e diferentemente do que foi apurado pela Comissão de Tomada de Contas (R\$17.200,79), foi possível verificar a comprovação de gastos no montante de \$18.410,59, o que resultou na apuração do "valor gasto sem comprovação por notas fiscais" correspondente a R\$10.458,91 (dez mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), menor do que foi apontado pela Comissão em R\$1.209,80 (R\$11.668,71 - R\$10.458,91):

Valor creditado na conta do projeto	R\$ 52.000,00
(-) Valor pagamentos comprovados	R\$ 18.410,59
(-) Valor sacado da conta do projeto	R\$ 23.130,50
= Valor gasto sem comprovação por notas fiscais	R\$ 10.458,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No mais, soma dos saques sem comprovantes, que são apresentados no documento assinado pelo conveniado, Regis Rodrigues Elísio, fl. 201 a 203, foram conferidos na presente análise por meio da tabela de folhas 278 e 279, totalizando R\$23.130,50 (vinte e três mil cento e trinta reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende pela procedência parcial do apontamento apresentado, uma vez que nesta análise apurou-se um débito total de R\$33.589,41 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), correspondente à soma do valor de R\$23.130,50 sacado da conta do convênio e cuja destinação não foi possível ser comprovada, com R\$10.458,91 referente às despesas realizadas sem comprovação por meio de nota fiscal, apurada da forma acima demonstrada.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que ofício citação foi recebido em 12/09/2019 e juntado aos autos em 02/10/2020, conforme certidão de fls. 288. E a petição de defesa foi protocolada em 14/02/2020, portanto, fora do tempo que lhe foi concedido com fundamento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c o art. 151, § 1º, e art. 166, I, § 2º, do RITCEMG, Res. n. 12/2008. A defesa é, pois, intempestiva.

Todavia, mesmo que a peça de defesa fosse tempestiva, fls. 296/297-v, verifica-se que em nada aproveita em seu favor, porque os seus argumentos é uma confissão dos fatos com a justificativa de que a coordenação e execução do projeto foi delegada à sua tia Ana Maria Rodrigues a coordenação do projeto **“Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia, por meio do Termo de Compromisso nº 044/2016, fls. 78/83.** Mas isso não é excludente de sua responsabilidade.

O defendente transcreve trecho de **“ato notarial”** lavrada em cartório, onde a senhora **Ana Maria Rodrigues** assume responsabilidade pela coordenação, execução e prestação de contas do projeto **“Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia”**, por meio do Termo de Compromisso nº 044/2016, fls. 78/83, com o seguinte destaque:

“Declara para todos os fins de direito e a quem possa interessar que foi feito um projeto denominado “Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia - Termo de Compromisso 044/2016”, junto à Secretaria de Cultura da Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG, que foi aprovado no nome do proponente, que é meu sobrinho, Regis Rodrigues Elísio, inscrito no CPF nº 098.589.676-08. Todavia meu sobrinho apenas me emprestou seu nome para aprovação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

projeto supracitado. Neste sentido tenda em vista que foram detectadas irregularidades na prestação de contas. Declaro ser de minha inteira responsabilidade as questões administrativas, financeiras e legais deste projeto, visto que fui eu quem o executou na condição e produtora e coordenadora geral. O cartão bancário da conta do projeto na Caixa Econômica Federal ficou sob minha responsabilidade, logo todos as contratações de serviços, saques, transferências e demais transações financeiras foram realizadas por minha pessoa em confiança do meu sobrinho acima mencionado.

O defendente sustenta a tese de que:

“... não pode ser responsabilizado por suposta omissão, vez que se trata de projeto que, assumidamente é de inteira responsabilidade de Ana Maria Rodrigues, embora proposto em nome do Requerido que totalmente alheio à sua execução e gestão, dele não efetivamente participou”.

O defendente sustenta que não praticou ato ilícito e não tem responsabilidade objetiva nem subjetiva pelas irregularidades apontadas, porque, segundo ele, a responsabilidade civil subjetiva demanda a presença simultânea de ação ou omissão, dano, nexos causal e culpa “*lato sensu*”. Ele se isenta dessas qualificadoras com as teses que seguem:

Segundo os doutrinadores pátrios, a responsabilidade civil subjetiva demanda a presença simultânea de quatro elementos, quais sejam ação ou omissão; dano; nexos causal e culpa “*lato sensu*”.

É importante ressaltar que, no plano subjetivo, a culpa haverá de ser demonstrada por que pleiteia a reparação, a quem cabe o ônus da prova. Lado outro, o Requerido demonstrou que a responsabilidade pelo projeto "Os Afro-Descendentes e a Cultura de Uberlândia" não lhe cabe ao juntar aos autos o documento de ATA NOTARIAL em que a Sra. Ana Maria Rodrigues assume inteiramente a responsabilidade pelo mesmo.

Destarte, não é possível estabelecer uma relação de causalidade entre o Requerido e a possível omissão pela prestação de contas de um projeto que lhe é alheio. A responsabilidade é de natureza subjetiva, conforme pacificado na jurisprudência do TC, U:

49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e tome-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares art. 37, § 6º da Constituição Federal.

50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa” (Acórdão nº 249/2010 - Plenário).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diversas outras deliberações da Corte de Contas posicionam-se expressamente nesse sentido, entre elas os Acórdãos 46/2001, 1.795/2003, 33/2005, 46/2006, 975/2006 e 487/2008, todos do Plenário.

Assim, a responsabilidade nos processos dos tribunais de contas se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição causarem prejuízo aos cofres públicos. No caso em exame, tais condutas não podem ser atribuídas ao Requerido, Régis Rodrigues Elísio.

Pois bem, ao constatar que ofício citação foi recebido em 12/09/2019 e juntado aos autos em 02/10/2020, conforme certidão de fls. 288, e a petição de defesa protocolada nesta Corte de Contas em 14/02/2020, portanto, fora do tempo que lhe foi concedido com fundamento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c o art. 151, § 1º, e art. 166, I, § 2º, do RITCEMG, Res. n. 12/2008, resta concluir pela sua intempestividade e confirmar afirmar os apontamentos constantes do relatório técnico, fls. 278/285.

Todavia, mesmo que a referida peça de defesa fosse tempestiva, verifica-se que em nada aproveita em seu favor, porque os seus fundamentos constituem confissão dos fatos, **com a justificativa de que foi delegada à Senhora Ana Maria Rodrigues a coordenação e execução do projeto “Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia, por meio do Termo de Compromisso nº 044/2016, fls. 78/83.** E isso não é excludente de sua responsabilidade.

Isto posto, esta Unidade Técnica endossa o apontamento anotados em sede de exame inicial, **fls. 275/285**, e opina no sentido de **julgar procedente** a presente Tomada de Contas Especial e determinar ao responsável, **Senhor Régis Rodrigues Elísio**, portador do **CPF 098.589.676-08**, a ressarcir aos cofres do Município de Uberlândia, Minas Gerais, o valor original de **R\$33.589,41** (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), em face da Ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pelo Município para a realização do Projeto “Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia, por meio do Termo de Compromisso nº 044/2016, fls. 78/83, por imperativo das disposições contidas disposições contidas no art. 5º, Lei nº 8.429, de 02/06/1992, e no art. 94, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Unidade Técnica, em sede de reexame, opina pela procedência da Tomada de Contas Especial com condenação ao responsável, **Senhor Regis Rodrigues Elísio**, portador do **CPF 098.589.676-08**, a ressarcir aos cofres do Município de Uberlândia, Minas Gerais, o valor original de **R\$33.589,41** (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária até o dia do ressarcimento, **em face da Ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pelo Município para a realização do Projeto “Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia, por meio do Termo de Compromisso nº 044/2016, fls. 78/83**, por imperativo das disposições contidas nas disposições contidas no art. 5º, Lei nº 8.429, de 02/06/1992, e no art. 94, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, que prescrevem “*ipsis litteris*”:

Artigo 5º da Lei nº 8.429, de 02/06/1992

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 94, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008.

Art. 94. Além das sanções previstas nesta Lei Complementar, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável.

Parágrafo único. O não-cumprimento das decisões do Tribunal referentes ao ressarcimento de valores, no prazo e na forma fixados, resultará no impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 23 de setembro de 2020.

José Celestino da Silva
Analista de Controle Externo
TC-1081-0